Apelação criminal n° 0869931-98.2024.8.19.0038
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
Apelante: Charles dos Santos Bonfim (Adv.)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e receptação. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva persegue a solução absolutória integral por alegada insuficiência probatória ou por atipicidade, em razão da ausência de dolo e do desconhecimento da origem ilícita do bem. Subsidiariamente, requer a redução das penas para o mínimo legal, a concessão de restritivas, fixação de regime aberto e gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se a dosimetria e o regime estão adequados, se é possível a concessão de restritivas e, se a gratuidade deve ser deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou que, na data de 14.10.2024, policiais rodoviários federais estavam em patrulhamento de rotina, quando tiveram a atenção voltada para um veículo Fiat Fiorino, conduzido pelo recorrente, ostentando

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

RUH0A80. Ao consultarem os dados, verificou tratar se de automóvel com registro de roubo.

4. Ato contínuo, diante da confirmada suspeita, realizaram a abordagem, constatando outros sinais de adulteração do veículo (chassi e motor), sendo o réu preso em flagrante.

5. A materialidade e autoria restaram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão do automóvel, registro de ocorrência referente ao roubo e laudo de exame pericial de adulteração de veículo.

6. O testemunho policial está ressonante nos demais elementos dos autos. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios".

7. O réu permaneceu em silêncio tanto na DP quanto em juízo.

8. Os elementos coligidos nos autos são robustos e suficientes para embasar a condenação do apelante, afastando qualquer possibilidade de absolvição.

9. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do réu.

10. No âmbito da *imputatio juris*, não há o que censurar.

11. O injusto do art. 180 do CP encerra definição de conduta estritamente dolosa, a qual supõe, para sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

configuração, tenha tido o agente certeza inequívoca prévia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada.

12. A tese de ausência do elemento subjetivo não merece acolhida, estampando-se, na espécie, pelas circunstâncias do fato e à luz das regras de experiência comum (CPC, art. 375; CPP, 3º).

13. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova".

14. O delito do art. 311, § 2º, III, do CP também restou configurado. Na espécie, o acusado conduzia veículo automotor com sinal identificador que devesse saber estar adulterado, havendo clara subsunção típica.

15. Verificado o concurso material de crimes. Os delitos tutelam bens jurídicos distintos e possuem elementares autônomas, sendo praticados mediante condutas independentes, embora no mesmo contexto fático.

16. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados (arts. 311, § 2º, III, e 180, ambos do CP).

17. No que concerne à dosimetria, merece parcial acolhimento o pedido subsidiário da defesa.

18. Em ambiente sentencial, as penas-base de ambos os delitos foram exasperadas em 1/8, em razão do valor do bem (crime de receptação) e diferentes modificações no veículo, com utilização de *modus operandi* conhecido como clonagem (delito de adulteração).

19. Preservada a exasperação quanto ao valor do bem receptado, avaliado em R$90.000,00 (noventa mil reais), conforme laudo pericial, a título de consequências extraordinárias do crime. Aliás, em sede de crimes

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

patrimoniais, decidiu o STJ que "o elevado valor da res furtiva (...) autoriza a valoração negativa das consequências do crime".

20. Em relação ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, não houve demonstração de que as diferentes adulterações realizadas no mesmo automóvel, em conjunto, tornassem mais difícil sua apuração, tratando-se de crime único. Daí a palavra do STJ, advertindo que "não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de circunstâncias e consequências inerentes ao tipo violado para elevar a reprimenda imposta".

21. Mantida a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, quanto ao delito de receptação, e reconduzida ao mínimo de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, tornando-se definitivas, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.

22. Inviável a substituição ou suspensão da pena por ausência de seus requisitos legais (CP. Art. 44 e 77).

23. O regime prisional que há de ser depurado segundo as regras do art. 33 do CP, optando-se, na espécie, pela manutenção da modalidade semiaberta, considerando o volume de pena e a negativação do art. 59 do CP.

24. O pedido de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

25. Parcial provimento do recurso, a fim de redimensionar as penas finais para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0869931-98.2024.8.19.0038, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que é apelante, Charles dos Santos Bonfim, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de redimensionar as penas finais para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Charles dos Santos Bonfim, através de sua patrona constituída, hostilizando sentença proferida pela MM.ª Dr.ª Juíza Aline Abreu Pessanha, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 180, *caput,* e do art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena final de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, sem chance de substituição ou suspensão da pena e com direito de apelar em liberdade (id. PJe 254943685).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal defensiva persegue a solução absolutória integral por alegada insuficiência probatória ou por atipicidade, em razão da ausência de dolo e do desconhecimento da origem ilícita do bem. Subsidiariamente, requer a redução das penas para o mínimo legal, a concessão de restritivas, fixação de regime aberto e gratuidade de justiça (e-doc 008).

Em contrarrazões, o recorrido (MP) pugna pela manutenção da sentença (e-doc 018) e a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (e-doc 037).

II- VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, improcede o pedido de absolvição.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

A instrução revelou que, na data de 14.10.2024, policiais rodoviários federais estavam em patrulhamento de rotina, quando tiveram a atenção voltada para um veículo Fiat Fiorino, conduzido pelo recorrente, ostentando placa RUH0A80. Ao consultarem os dados, verificou tratar se de automóvel com registro de roubo (nº 064-16043/2024).

Ato contínuo, diante da confirmada suspeita, realizaram a abordagem, constatando outros sinais de adulteração do veículo (chassi e motor), sendo o réu preso em flagrante.

A materialidade e autoria restaram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante (id. Pje 149946474), auto de apreensão do automóvel (id. Pje 149946476), registro de ocorrência referente ao roubo (id. Pje 149946484) e laudo de exame pericial de adulteração de veículo (id. PJe 190147886).

O recorrente permaneceu em silêncio tanto na DP (id. PJe 149946474), quanto em juízo, deixando de apresentar a sua versão sobre os fatos.

Quanto à prova produzida em juízo, vale a pena transcrever o resumo dos depoimentos lançados na sentença (id. PJe 254943685), *verbis*:

> "TESTEMUNHA DIOGO BLANCO DE MELLO (PRF):
> Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que eu me recordo da ocorrência; que estávamos em patrulhamento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

rotina e, nos patrulhamentos, consultamos as placas dos veículos no nosso sistema da PRF; que, quando consultamos a placa dessa veículo, identificamos um registro, só não me lembro se era ou roubo ou furto; que nós o abordamos e vimos que a placa era de outro veículo, ou seja, identificamos que se tratava de veículo clonado; que a placa que ele ostentava não era dele; que quando a gente quando fizemos a busca minuciosa, descobrimos que o veículo era clonado; que indagamos ao condutor sobre o veículo e ele não quis falar nada; que todo veículo clonado é roubo ou furto, só que ele deu o azar que o veículo clonado dele ostentava uma placa de um veículo que também tinha gravame de roubo ou furto; que por isso ele foi abordado; que aí identificamos que não era o veículo com gravame de roubo/furto, mas um veículo clonado, que também é roubado/furtado; que eu reconheço o acusado como a pessoa que estava no veículo, mas não o conhecia de outras abordagens; que ele não quis falar, exerceu o direito dele de ficar calado e foi apresentado na delegacia"

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que a motivação da abordagem foi porque constatamos que a placa do veículo tinha registro de roubo/furto; que eu não me recordo onde ele estava circulando, mas, quando a gente joga a placa e verifica que é objeto de roubo ou furto, a gente aborda; que sempre que a gente a aborda, por mais que ele tenha queixa de registro/furto, a gente faz uma busca mais aprofundada para verificar se a placa é daquele veículo; que quando a gente fez isso verificou que a placa não pertencia àquele veículo, mas de outro que também era objeto de roubo ou furto; que eu não me lembro se tínhamos fechado um pista; que geralmente patrulhamento de rotina a gente está rodando, avista o carro, faz a consulta e aborda o veículo; que também a gente faz comando; que hoje não me lembro se a gente estava fazendo comando ou patrulhamento; que não me lembro se ele estava dirigindo o veículo ou ele estava parado, mas o carro estava com ele; que no caso dele o carro já estava com queixa, fizemos as consultas e só conduzimos para a delegacia; que todo policial rodoviário ganha um telefone da corporação que tem acesso ao sistema da corporação; que vamos fazendo consulta eletrônica e, quando o veículo está com registro, a gente aborda; que, no caso dele, qualquer pessoa poderia consultar no SINESP cidadão que apareceria a restrição; que nós temos um sistema mais profundo, mas no caso dele qualquer um poderia ver porque a restrição já aparecia pela placa; que, quando abordamos ele, fizemos identificação veicular e vimos que era outro veículo que também possuía registro de roubo/furto; que o veículo dele era clonado, mas o dono do carro verdadeiro – da placa que ele ostentava - tinha feito um registro de roubo/furto; que como o veículo dele era

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

clonado com essa placa, deu esse azar de o original ter sido roubado ou furtado; pegamos umas 3 ou 4 ocorrências dessa por dia de veículo clonado; que tem muita ocorrência de veículo clonado e roubado; que não me recordo da velocidade do transido nesse dia; que não faço a mínima ideia; que só posso assegurar que era ele na condução do veículo" (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral).

TESTEMUNHA ALDO CARVALHO CAVALCANTE (PRF):

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que eu me recordo em parte da ocorrência; que estávamos em patrulhamento de rotina de plantão, consultando as placas dos veículos, quando a gente avistou essa fiorino branca; que de imediato vimos que tinha um alerta de roubo na placa; que abordamos o veículo e fizemos identificação veicular de fato dele, quando vimos que era o clone de outro veículo; que não em lembro se ele falou algo durante a abordagem; que não conhecia o réu de outras abordagens"

Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que eu não me lembro se esse carro estava em movimento; que a busca veicular foi motivada pela consulta à placa que deu como roubada; que a gente tem acesso a sistema que permite que a gente consulte as placas roubadas ou não; que o carro estava com ele; que estávamos em patrulhamento normalmente, não necessariamente paramos a via para abordagem; que não me recordo a velocidade da via no dia; que não lembro se o local estava bem iluminado, mas a gente tem uma lanterna muito boa que permite a visualização; que não me lembro a distância que o veículo estava da gente" (gn)

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima" (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Superados positivamente, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, passo ao exame do tipo penal em questão (*imputatio juris*).

O crime de receptação traduz-se em infração autônoma (RTJE 35/357), a qual não reclama a identificação, a responsabilização ou mesmo o início de eventual persecução penal em face do agente do injusto primitivo, do qual proveio a *res* (RT 517/33), podendo "a prova da origem ilícita da coisa ser feita de qualquer forma, inclusive através do registro na delegacia" (TJRJ, 5ª CC, Ap. 1998.050.1593) ou até mesmo "apurado pelas demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente" (STJ, Rel. Min. Jane Silva, 6ª T., AgRg no REsp 908826/RS, julg. em 30.10.2008).

O *caput* do art. 180 do CP encerra definição de conduta estritamente dolosa, que supõe, para sua configuração, tenha tido o agente certeza inequívoca prévia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada. É o que a doutrina clássica denomina de elemento subjetivo do injusto, expresso, no particular, pelo dolo direto e específico (Fragoso, Lições de Direito Penal, Forense, 10 ed., Pte. Especial, vol. I, p. 555).

No plano processual, é curial que a comprovação da face subjetiva do crime se perfaz a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis e circunstanciais, do fato e da própria conduta do agente. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no plano valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

No caso em tela, o réu foi pilhado em flagrante conduzindo um veículo roubado e com sinais identificadores adulterados (inclusive motor e chassi), não tendo apresentado qualquer justificativa.

Enfatize-se, ainda, que não se está diante de objeto qualquer, inadvertidamente adquirido por um sujeito ordinário, em circunstância despida de qualquer nota de estranheza, pois trata-se de um automóvel roubado, com motor e chassis adulterados (cf. laudo no id. PJe 190147886).

Daí porque, atento às regras de experiência comum à luz do cotidiano forense (TJERJ, Rel. Des. Antonio Bitencourt, 4ª CCrim, ApCrim 180244-67/2010, julg. em 29.11.2011; TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 0002205-68.2014, julg. em 26.04.2016), não remanescem dúvidas de que o réu tinha conhecimento prévio inequívoco sobre a origem ilícita do automóvel.

Aliás, em circunstâncias como tais, a jurisprudência do STJ tem sido rigorosamente categórica no sentido de realçar a viabilidade da comprovação da receptação dolosa à luz dessas específicas condicionantes, sobretudo quando aquele que é surpreendido na posse de coisa ilícita não apresenta justificativa convincente. Confira:

> "Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 421406/SC, julg. em 06.03.2018).

Por sua vez, a imputação do art. 311, § 2º, III, do CP, revela uma nova figura típica trazida pela Lei nº 14.562/23, com a seguinte redação:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> "Art. 311 - (...) Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:
>
> Pena -reclusão, de três a seis anos, e multa.
>
> § 1º - (...)
>
> **§ 2° - Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:** (redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)
>
> **III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado."** (gn)

O novel tipo penal prevê a modalidade de dolo eventual ("devesse saber"), tendo como objeto jurídico a fé pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis, sendo considerado pela doutrina como crime formal (Nucci, Guilherme de Souza, Curso de Direito Penal - Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal - 3ª ed. Forense, 2019).

Nessa linha, a instrução revelou que o acusado conduzia veículo automotor com sinal identificador que devesse saber estar adulterado, havendo clara subsunção típica ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 311 do CP.

Por fim, afirmada a concreção da dupla imputação, há de incidir a regra do art. 69 do CP, pois "são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp 1199286/MG, 5ª T., julg. em 20.11.2012).

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, passo ao exame da dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No tocante à dosimetria, merece acolhimento o pedido subsidiário da defesa.

Em ambiente sentencial, as penas-base de ambos os delitos foram exasperadas em 1/8, em razão do valor do bem (crime de receptação) e diferentes modificações no veículo, com utilização de *modus operandi* conhecido como clonagem (delito de adulteração).

Inicialmente, sobre o valor do bem receptado, avaliado em R$90.000,00 (noventa mil reais), conforme laudo pericial (id. PJe 190147886), reputo como idônea a exasperação operada na sentença, a título de consequências extraordinárias do crime. Aliás, em sede de crimes patrimoniais, decidiu o STJ que "o elevado valor da res furtiva (...) autoriza a valoração negativa das consequências do crime" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 213316/SP, julg. em 15.10.2013).

Por outro lado, em relação ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, não houve demonstração de que as diferentes adulterações realizadas no mesmo automóvel, em conjunto, tornassem mais difícil sua apuração, tratando-se de crime único. Daí a palavra do STJ, advertindo que "não é dado ao juiz sentenciante se utilizar de circunstâncias e consequências inerentes ao tipo violado para elevar a reprimenda imposta" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 217520/SP, julg. em 04.06.2013).

Afasta-se, portanto, unicamente a valoração negativa das circunstâncias do crime de adulteração, mantendo-se a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, quanto ao delito de receptação, e reconduzindo-se ao mínimo de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quanto ao delito do art. 311, § 2º, III, do CP, tornando-se definitivas, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Na forma do art. 69 do CP, procedo ao somatório das sanções, ficando o réu condenado às penas finais de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e sanção pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inviável a substituição ou suspensão da pena por ausência de seus requisitos legais (CP. Art. 44 e 77).

Atento à premissa de que o regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do CP, mantenho a modalidade semiaberta, considerando o volume de pena e a negativação do art. 59 do CP.

Por fim, o pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de redimensionar as penas finais para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, mantidos os demais termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ